



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000082/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA SOUSA GOMES LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário da senhora Cláudia Maria Teles, e negar provimentos aos demais recursos voluntários. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

DISTRIBUIDORA SOUSA GOMES LTDA E OUTROS, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 689 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente e manteve os lançamentos.

Do Lançamento

Segundo o Auto de Infração e Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 1/83, 84/97), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento de Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e COFINS no total de R\$3.295.661,71, considerando juros e multa de ofício qualificada e agravada (225%) foram:

(a) Omissão de receitas da revenda de mercadorias com emissão das respectivas notas fiscais, sem escrituração fiscal/contábil e declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores decorrentes da omissão de receitas foram obtidos em decorrência de circularizações efetuadas junto aos compradores de mercadorias da fiscalizada e estão discriminados na PLANILHA DEMONSTRATIVA DE VENDAS —

(b) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Valores apurados conforme Requisição sobre Movimentação Financeira (RMF) junto aos bancos nos quais a fiscalizada mantinha contas-correntes, cujos créditos foram conciliados, identificados e excluídos os recebimentos e os créditos remanescentes foram objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 01 de 2810512009 para que a contribuinte comprovasse a origem dos valores creditados/depositados nestas contas. As planilhas anexadas a este Termo de Intimação são partes integrantes e indissociáveis deste Auto de Infração.

Segundo o TVF, ainda, foram considerados como responsáveis tributários as seguintes pessoas: **ROMEU COSTA TELLES, VINÍCIUS CESAR GOMES MATIAS e WASHINGTON DE SOUSA**.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 668/672 e 674/677, que aduziu os seguintes argumentos:

- às fls. 668/672, de Cláudia Maria Teles, na qual (i) protesta pela nulidade do procedimento fiscal aduzindo que os depoimentos foram prestados sob pressão, sendo fruto de coação e intimidação moral, e ainda pela falta de transparência do Fisco na apuração dos fatos, uma vez que dois dos procuradores mencionados no Termo de Verificação Fiscal, apesar de movimentarem contas bancárias e emitir cheques em nome da fiscalizada não foram intimados para informar a origem dos valores apresentados nos

extratos bancários; (ii) sustenta que o lançamento tributário em nome da impugnante é improcedente, pois não possui capacidade para produzir o fato gerador tributário.

- às fls. 674/677, de Washington de Sousa e Vinícius Cezar Gomes Matias, na qual contestam a sujeição passiva como devedores solidários, sustentando a improcedência do lançamento fiscal porque (i) o Fisco nada provou nesse sentido; (ii) as declarações tomadas de Cláudia Maria Teles não podem ser consideradas como prova eis que arregimentadas mediante uso de coação psicológica; (iii) pessoas que efetivamente exerceram atos de administração não constaram do presente processo.

Em julgamento realizado em 30 de novembro de 2011, a 1ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 09-27-366, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Não havendo comprovação nos autos de que houve vício de consentimento, não procede a preliminar suscitada nesse sentido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Claudia Maria Teles, na condição de sócia apresentou recurso voluntário às fls. 705 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da Preliminar - Nulidade do procedimento Fiscal - Coação Moral e Intimidação;

- Da Preliminar - Nulidade do procedimento Fiscal - Falta de transparência do Fisco na apuração dos fatos - Imparcialidade - Afronta aos princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Isonomia;

- Do mérito:

Processo nº 10972.000082/2009-03
Acórdão n.º **1301-002.849**

S1-C3T1
Fl. 1.222

- Da incapacidade para atuar como empresária - Incapacidade para produzir fato gerador apto a ensejar responsabilidade pelo recolhimento do tributo;

Os responsáveis Washington de Sousa e Vinícius César Gomes Matias apresentaram recurso voluntário em peça única, de fls. 712 e ss, onde alegam:

- Ausência do interesse comum.

Recebi os autos, por sorteio, em 29/11/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte, e os responsáveis solidários, ROMEU DA COSTA TELES, e VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS, WASHINGTON DE SOUSA foram autuados para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo seu lucro arbitrado, relativos aos anos-calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007, totalizando o crédito tributário de R\$3.295.661,71, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora.

Eles foram cientificados do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimados ao recolhimento dos débitos em 10/12/2009, 14/12/2009 e 21/12/2009 (AR às fls. 700, 701, 702, 703 e 704), e apresentaram em 08/01/2010, recursos voluntários, juntados às fls. 705/711 (Claudia, na qualidade de sócia) e fls. 712/715 (Washington e Vinícius).

No que tange ao Recurso Voluntário apresentado pela Sra. Claudia Maria Teles, em que pese ser sócia da empresa contribuinte, ressalte-se que não foi arrolada como responsável tributária quando do lançamento, de tal forma que seu recurso não merece ser conhecido.

Aqui, ressalte-se que ROMEU DA COSTA TELES não apresentou impugnação, bem como não apresentou recurso voluntário, já tendo se tornado revel.

Os demais recursos são tempestivos e atendem às demais formalidades legais, portanto deles conheço.

Segundo o TVF, a contribuinte foi selecionada por constar em DIPJ de terceiros como tendo efetuado vendas a eles, possuindo movimentação financeira incompatível, e por ter informado valores superiores decorrentes de vendas à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, já que na DIPJ constava como zero, nos anos-calendários de 2004 a 2006 e ter omitido em 2007, conforme abaixo:

PERÍODO	VENDAS DIPJ Terceiros	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	VENDAS DECLARADAS A SEF/MG	RECEITA BRUTA DECLARADA EM DIPJ - RFB
2004	R\$ 3.487.226,10	R\$ 5.634.602,20	R\$11.516.674,67	0,00
2005	R\$ 3.595.250,47	R\$ 2.593.887,51	R\$ 9.884.306,26	0,00
2006	R\$ 2.814.060,24	R\$ 1.803.478,13	R\$12.554.456,77	0,00
2007	R\$ 277.559,69	R\$ 2.168.019,33	R\$11.101.778,10	OMISSO

Em procedimento fiscal, verificou-se que a empresa não operava no local indicado em seus cadastros junto à RFB.

Houve a tentativa de intimação dos sócios da época da fiscalização, porém, sem êxito, eram devolvidos como "mudou-se" ou "endereço inexistente".

Em diligência aos domicílios tributários das sócias, constatou-se que no endereço da sócia CLÁUDIA MARIA TELES funciona atualmente a Câmara Municipal da cidade e no endereço da outra sócia MARIA GORETI TELES, o número não existe.

Posteriormente localizadas em suas respectivas residências, elas foram ouvidas, termos de declaração às fls. 605/608, Claudia informou que foi procurada anos atrás por um tal de Luiz (posteriormente identificou-se que um dos fundadores da empresa era Luiz Carlos Vieira da Silva) para que assinasse documentos de empresas de ROMEU TELES, que lhe foi oferecido dinheiro em troca. Como precisavam de mais uma pessoa, chamou sua irmã, MARIA GORETI, e assinaram declarações/documentos em cartório e no escritório de WASHINGTON DE SOUSA (outro fundador da empresa). Declarou, ainda, que nunca fez declaração de DIPF, sempre entregou de isento. MARIA GORETI, por sua vez, declarou que sabe que é sócia da empresa pois assinou papéis a pedido da irmã, mas desconhece o teor delas, disse que trabalha como empregada doméstica.

Conforme se apurou, diversos foram os sócios da empresa:

NOME DO(A) SÓCIO(A)	CPF	INCLUÍDO(A) EM	EXCLUÍDO(A) EM
WASHINGTON DE SOUSA	695.852.888-34	22/02/2001	06/02/2002
VINÍCIUS CESAR GOMES MATIAS	258.577.706-53	22/02/2001	30/06/2003
VIRLENE MATIAS GOMES	600.367.376-15	28/08/2001	30/06/2003
LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA	301.495.176-53	30/06/2003	03/09/2003
CLÁUDIA MARIA TELES	548.119.616-68	30/06/2003	
WILSON DA COSTA TELLES JUNIOR	119.913.398-10	03/09/2003	26/03/2004
MARIA GORETTI TELES	548.318.816-00	26/03/2004	

Diversos procuradores também foram nomeados ao longo dos anos, MAURO ANTÔNIO DA COSTA TELES, sua esposa MARIA ISABEL ALVES LIMA, posteriormente, ROMEU DA COSTA TELES, e VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS, WASHINGTON DE SOUSA conforme abaixo:

SÓCIO (A) OUTORGANTE	PROCURADOR	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	
VINÍCIUS VIRLENE	MAURO ANTÔNIO MARIA ISABEL	JUNHO/2002	JUNHO/2003	✓
VINÍCIUS VIRLENE	ROMEU	MAIO/2003		✓
VINÍCIUS VIRLENE	MAURO ANTÔNIO MARIA ISABEL	JULHO/2003	JUNHO/2004	✓
LUIZ CARLOS	VINÍCIUS	JULHO/2003	FEVEREIRO/2009*	✓
CLÁUDIA WILSON	ROMEU	SETEMBRO/2003		✓
CLÁUDIA	MAURO ANTÔNIO MARIA ISABEL	MAIO/2004	JUNHO/2005	✓
CLÁUDIA	ROMEU	SETEMBRO/2004	DEZEMBRO/2004	✓
CLÁUDIA	WASHINGTON VINÍCIUS	OUTUBRO/2003		✓
CLÁUDIA MARIA	ROMEU	DEZEMBRO/2004		✓

*Revogada após cientificado do procedimento fiscal.

Assim, eles foram intimados a apresentar diversos documentos relacionados à empresa bem como apresentaram declarações.

VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS, foi um dos donos da empresa, até 12/06/2003, depois foi nomeado procurador, e disse que nunca se utilizou da procuração, porém, foi apurado que mesmo excluído do quadro societário, em 01/09/2006, assinou com WASHINGTON DE SOUSA, fiador, contrato de aluguel da sala que seria a sede da empresa.

Já MAURO ANTÔNIO DA COSTA TELES, afirmou que foi apenas um preposto para comprar gados para a empresa e sem acesso a documentos.

MARIA ISABEL ALVES LIMA, esposa de Mauro afirmou que foi procuradora da empresa a pedido de seu marido, que era preposto da empresa, e seria ele quem saberia "das coisas". A fiscalização apurou que entre os anos de 2004 e 2005, ambos exerceram os poderes lhes outorgados, emitindo diversos cheques, movimentando cerca de R\$3.738.489,71 (45,44% do total da movimentação financeira do período).

ROMEU DA COSTA TELES, afirmou que apesar de ser procurador da empresa não teve acesso aos documentos solicitados. A fiscalização constatou, porém, que ele foi o maior operador das contas bancárias, aparecendo como procurador em todas as contas mantidas pela empresa, emissor de cheques de altos valores e ter procurações com prazos de vigência indefinidos e com amplos poderes.

WASHINGTON DE SOUSA, também informou não possuir a documentação solicitada. Segundo Maria Goreti, seria ele quem havia fornecido o local para assinatura dos

documentos, foi fiador e principal pagador das obrigações do contrato de locação da sala, além de sócio-fundador da empresa.

Todos eles foram intimados a esclarecer a origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes, bem como as vendas que foram informadas por terceiros.

A maioria respondeu não possuir condições de informar os dados solicitados. Ou não responderam.

Assim, procedeu-se no lançamento tributário, conforme planilha, em que se demonstrou os depósitos nas contas-correntes cujas origens não foram comprovadas, excluídos aqueles identificados como recebimento pelas vendas efetuadas.

Diante da não apresentação dos livros e documentos, o seu lucro foi arbitrado, aplicando-se a alíquota de 9,6% sobre a receita bruta conhecida.

Ademais, diante da real intenção fraudulenta, qualificou-se a multa de ofício.

Chegou-se à conclusão também, de que CLAUDIA MARIA TELES e MARIA GORETTI TELES são pessoas interpostas fraudulentamente a fim de acobertarem as transações realizadas por ROMEU DA COSTA TELES, VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS, WASHINGTON DE SOUSA, que possuíam procurações com poderes amplos e gerais para administrar o estabelecimento, inclusive abrir, movimentar contas bancárias, tratar de negócios em repartições públicas e fiscais, de tal forma que os três foram responsabilizados solidariamente, nos termos do art. 124, I e 135, II e III do CTN.

Aqui, ressalte-se novamente que ROMEU DA COSTA TELES não apresentou impugnação.

Os demais responsáveis solidários apresentaram impugnação, porém não contestaram o mérito.

CLAUDIA MARIA TELES, na condição de sócia apresentou impugnação e recurso voluntário. Como já mencionado, não mereceu conhecimento suas razões.

Aqui, ressalte-se que o crédito tributário foi constituído em relação à empresa Distribuidora Sousa Gomes Ltda, na condição de contribuinte, conforme definido no parágrafo único do art. 121, inciso I, do CTN. Entretanto, conforme Termo de Constatação nº 01 (fl. 131), a empresa não opera no endereço constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a fiscalização encaminhou o Auto de Infração para o endereço da sócia, contudo não a arrolou como responsável solidária, conforme se depreende do item " IV" do Termo de Verificação Fiscal.

No mérito mais uma vez nada foi mencionado.

Assim, mantém-se o lançamento.

Quanto aos responsáveis tributários VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS e WASHINGTON DE SOUSA, apresentaram recurso voluntário em conjunto, alegando em síntese que não foi demonstrado o interesse comum, nos termos do art. 124, I do CTN, e que as

declarações obtidas de Claudia e Maria Goreti "ao que tudo indicam" foram obtidas mediante coação.

Ora, conforme relatado acima, a fiscalização logrou êxito ao demonstrar que de fato Claudia e Maria Goreti se tratam de interpostas pessoas, "laranjas". Tratam-se de pessoas simples, conforme a situação financeira demonstrada através de fotos, inclusive.

Assim, o trabalho prosseguiu na persecução dos sócios de fato, chegando nas pessoas de ROMEU DA COSTA TELES, VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS e WASHINGTON DE SOUSA, estes dois últimos, os sócios-fundadores, que se retiram da sociedade, transferindo as cotas às interpostas pessoas, porém mantém-se na administração da empresa, como procuradores, com amplos e gerais poderes, movimentando as contas e emitindo cheques.

Concluindo-se, por fim, que a interposição de pessoas teve o objetivo de se eximirem da cobrança dos tributos não recolhidos de forma dolosa.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)

Os valores ao final omitidos, ao longo de anos, estão abaixo demonstrados:

	2004	2005	2006	2007
JANEIRO	459.627,18	477.755,15	1.000,00	0,00
FEVEREIRO	384.711,03	156.709,42	2.000,00	0,00
MARÇO	283.210,71	620.507,86	0,00	0,00
ABRIL	257.468,68	523.352,44	14.011,50	0,00
MAIO	414.951,35	79.773,21	18.380,30	20.634,50
JUNHO	294.166,84	66.850,72	19.700,68	15.051,00
JULHO	330.437,25	69.108,27	0,00	42.951,00
AGOSTO	264.320,14	48.165,03	31.536,80	0,00
SETEMBRO	338.125,21	550,00	0,00	0,00
OUTUBRO	254.165,15	107.088,90	10.800,00	0,00
NOVEMBRO	170.712,48	0,00	29.621,00	0,00
DEZEMBRO	301.864,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL ANUAL	3.753.760,68	2.149.861,00	127.050,28	78.636,50

Assim, de se manter a responsabilidade tributária dos três: ROMEU DA COSTA TELES, VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS e WASHINGTON DE SOUSA

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela Sra. Claudia Maria Teles, conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por VINÍCIUS CEZAR GOMES MATIAS e WASHINGTON DE SOUSA, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto